



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

✓ INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, estado do Pará. Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Procedimento Administrativo – Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2024; minuta de contrato e anexos, deflagrado para contratação de 05 (cinco) vagas, visando a inscrição no curso de “Licitações e contratações diretas conforme a Lei nº 14.133/2021: regulamentação, implementação e procedimentos eletrônicos”, realizado na cidade de Fortaleza – CE, na data de 29 de janeiro 2024 até 02 de fevereiro de 2024, realizado pela empresa A B XAVIER TREINAMENTOS EPP (Instituto Certame). Possibilidade. preenchimento dos requisitos legais. Atendimento aos regramentos contidos na lei n.º 14.133/2021. Opinião pelo prosseguimento do feito.

I- PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02- 2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente inexigibilidade de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II-RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, realizada pela Comissão Permanente de Licitação, a análise da contratação direta por inexigibilidade de licitação, objetivando a “Contratação de 5 (cinco) vagas, visando a inscrição de servidores e vereadores para o curso **“Licitações e contratações diretas conforme a Lei nº 14.133/2021: regulamentação, implementação e procedimentos eletrônicos”**, realizado na cidade de Fortaleza – CE, na data de 29 de janeiro 2024 até 02 de fevereiro de 2024, ressaltando porém, que na inscrição de quatro integrantes da mesma instituição, a 05 (Quinta) inscrição é gratuita, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas para a inexigibilidade de licitação referente ao **Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2024**. Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 53 da Lei 14.133/21, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

Submete-se à análise jurídica desta Assessoria Jurídica o Processo administrativo licitatório supracitado, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada em** curso para aprimoramento e conhecimento da nova lei de licitação.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos e minuta de contrato elaborado, no art. 53 da Lei nº 14.133/21.

É o sucinto relatório.

III-ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade de se efetuar a Inexigibilidade de Licitação, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas.

Esse esclarecimento, diga-se, é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente acolhendo as presentes razões ou não.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 14.133/21), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Convém relatar que a Lei nº 14.133/21, ao mesmo tempo em que impõe a obrigatoriedade de licitação, mitiga tal ato quanto a determinados serviços, ao criar um rol pertinente às dispensas e inexigibilidades de licitação. Assim, é preponderante nos termos



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

na seara das licitações inexigíveis, uma vez que é neste rol que se encaixam os serviços de cursos e consequente limite jurídico aplicável à contratação referida.

Conforme as características dos serviços, objeto deste procedimento, a Comissão verificou que os serviços requeridos se enquadram no rol de serviços dos art. 74, inciso III alinea f da Lei Federal n.º 14.133/21, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do inteligente Diploma legal.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (*grifo nosso*)

Acerca do tema, cumpre referir e trazer à tona as lições de Marçal Justen Filho:

"A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real".

(JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. Comentários à Lei de Licitações Contratos Administrativos São Paulo: Dialética, 2012., p. 418).

Compulsando os autos verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura o atendimento à exigência legal da notória especialização, prevista no art. 74, inciso III, alinea f da Lei 14.133/21. Dos documentos submetidos à apreciação desta Assessoria Jurídica, consta atestado de capacidade técnica, comprovante de atuação na área.

Também, nos termos do parágrafo primeiro do art. 89, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia. Por fim,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

a ausência de licitação não equivale à contratação informal, bem como não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público, devendo a escolha observar os critérios de notoriedade e especialização, conforme consta no presente processo.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente que melhor atenda o interesse público, somado a especialidade e singularidade que são requeridos pela inexigibilidade.

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a necessidade da contratação de empresa especializada para suprir a capacitação pessoal dos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte- PA

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões listadas nos arts. 66 e 68, da Lei nº 14.133/21, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

IV-CONCLUSÃO

Diante do exposto, à vista das considerações precedentemente feitas, nos autos do processo, à luz da Lei nº 14.133/21, analisando os documentos acostados e a minuta, a ser firmado, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a contratação via Inexigibilidade de Licitação.

Conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por inexigibilidade de licitação, a empresa **A B XAVIER TREINAMENTOS EPP - INSTITUTO CERTAME**, inscrita com o CNPJ nº 11.669.032/0001-09, justificando a sua escolha pela singularidade dos serviços a serem prestados, apresentando um valor total de **R\$ 13.160,00**



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

(treze mil e cento e sessenta reais), objetivando a "CONTRATAÇÃO DE 05 (CINCO) VAGAS, VISANDO A INSCRIÇÃO DE SERVIDORES E VEREADORES PARA O CURSO, SENDO A QUINTA VAGA GRATUITA A ESTE ÓRGÃO"**Licitações e contratações diretas conforme a Lei nº 14.133/2021: regulamentação, implementação e procedimentos eletrônicos**", realizado na cidade de Fortaleza – CE, na data de 29 de janeiro 2024 até 02 de fevereiro de 2024,, REALIZADO PELA EMPRESA **A B XAVIER TREINAMENTOS EPP - INSTITUTO CERTAME** ", na forma do artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/21.

Nesse caminhar, esta Assessoria manifesta pela possibilidade jurídica da contratação, deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor, que deve ponderar sobre a vantajosidade do ato.

É o parecer.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Ourilândia do Norte (PA), em 22 de janeiro de 2024.

LEANDRO DE JESUS PAIXÃO

Advogado – OAB/PA 26.379

HORLEANDESSON SANTOS ARAÚJO

Advogado – OAB/PA 25.341